



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº.580 DE 29 DE MARÇO DE 2.018

“Autoriza o Município de Pedra Bela a realizar despesas, mediante licitação pública, com contratação de plano privado de assistência à saúde, que será prestado sob o regime coletivo, a preço “per capita” previamente determinado e com co-participação”

Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela, aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º.-Fica o Município de Pedra Bela autorizado a realizar despesas, mediante licitação pública, com contratação de plano privado de assistência à saúde, que será prestado sob o regime coletivo, a preço “per capita” previamente determinado e com co-participação.

§1º.-Os beneficiários contribuirão com co-participação de acordo com percentuais específicos com cada faixa de salários (salários, adicional de qualquer natureza, gratificações, serviços extraordinários, e outras vantagens devidas ao cargo, emprego ou função) descritos abaixo, sobre o valor da mensalidade do plano:

- 1- Até R\$1.500,00 – 30% (trinta por cento);
- 2- De 1.501,00 até R\$2.100,00 – 40% (quarenta por cento);
- 3- Acima de R\$2.100,00 – 50% (cinquenta por cento);

§2º.-Da mesma forma contribuirão em valores fixos conforme utilização dos serviços, nos seguintes valores:

- I -Para consultas o valor máximo de R\$ 17,00 por consulta;
- II -Para SERVIÇO AUXILIAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA - SADT / Fisioterapia, será de 20% do custo total dos serviços, limitado a R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais).
- III-Não haverá cobrança adicional ou co-participação para outros serviços, inclusive para internações clínicas e cirúrgicas, terapias, hemodiálise e oncologia.

Art. 2º.-A utilização dos serviços será por intermédio do acesso direto dos beneficiários à ampla rede de profissionais e serviços próprios da operadora, credenciados, contratados, cooperados ou referenciados.

Art. 3º.-Sem prejuízo de outros critérios para aceitação e abrangência de beneficiários fixados em Decreto do Poder Executivo, ou em edital de licitação, serão beneficiários dos serviços para fins da presente lei:

I)-Na qualidade de beneficiário-titulares: os servidores pertencentes ao quadro permanente e os servidores no exercício de cargo em comissão.

II)-Na qualidade de dependentes: filhos até 18 anos, ou até 24 anos se estudante, esposo(a), companheiro(a) mantido a mais de 5 (cinco) anos, ou com reconhecimento judicial da união estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

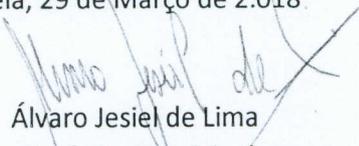
Art. 4º.-Fica autorizado aos servidores públicos que se aposentarem, a continuidade no grupo de beneficiários, caso em que os pagamentos relativos aos seus respectivos planos serão suportados integralmente pelos mesmos sem qualquer participação da Prefeitura, cujos pagamentos serão efetuados diretamente a operadora.

Art. 5º.-As carências para adesão dos servidores, a partir da assinatura do contrato com a Prefeitura ou início dos serviços dos novos servidores públicos, seguirão os prazos estabelecidos na ANS.

Art. 6º.-Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei por Decreto, em especial para determinar a abrangência do plano, os beneficiários e seus dependentes, o tipo de acomodação e procedimentos que serão contratados.

Art.7º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº.465, de 04 de Julho de 2.014.

Pedra Bela, 29 de Março de 2.018


Álvaro Jesiel de Lima
-Prefeito Municipal-